



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO MARÍTIMO

3.º Ano – TB (2.º semestre 2024/2025)

Exame: 12 de Junho de 2025; *Duração:* 2h

1

(i) Houve uma arribada forçada legítima (artigo 654.º/3.º do CCom), por cujos prejuízos não respondem o dono nem o capitão do navio (artigo 659.º pr. do CCom). Esta arribada, para constituir também avaria grossa, tem de respeitar os respectivos requisitos. O CCom não regula nos artigos 634.º ss. especificamente, mas apenas genericamente (artigo 635.º) os termos em que as despesas motivadas por uma arribada sejam avaria grossa; as RIA fazem-no todavia (artigo XIV). Podemos, assim, neste caso admitir que havia custos de reparação a integrar em avaria grossa e que os mesmos, a terem sido suportados pelo transportador C, eram passíveis de contribuição por B e podiam ser-lhe opostos e mesmo compensados (cf. cláusulas A3 e B3 e, sobretudo, B9 *a*) do termo CFR dos *Incoterms* 2020 – era de discutir se tal custo deveria ser assumido por A ou B: através da cláusula B9 *a*) seria B a assumi-los). Quanto às despesas portuárias, a não ser que fossem ordinárias (artigo 634.º § 1.º do CCom), seriam também de admitir em avaria grossa (cf. também as regras X e XI das RIA).

(ii) Abalroação por culpa comum: pluralidade de devedores armadores (“navios”) – parciária (666.º do CCom; cf. 6.º CB10; discussão solidariedade/parciariedade); inexistência de presunção legal, mas falta de luzes e velocidade excessiva permitem equacionar presunção *hominis* (cf. COLREG); cúmulo de responsabilidade civil obrigacional e delitual: aplicáveis causas de exoneração de responsabilidade (falha náutica: 4.º/2 a) CB24) na relação de transporte – extensão ao capitão (31.º DL352/86); prazo de exercício de direitos em matéria de abalroação: 673.º do CCom (discussão sobre a sua vigência) e 498.º/1 do CC

(iii) Vd. resposta anterior.

2

(i) Responsabilidade do agente de navegação: não responde pela obrigação de transportar, que não é sua (9.º do DL 202/98 e 7.º do DL 352/86); obrigações de carga e descarga a cargo do transportador (1.º e), 2.º, 3.º/1 e 7.º da CB); caracterização da relação com o agente de navegação

(ii) Responsabilidade de terceiros (v. g. operadores portuários) não exclui a do transportador que pode sobre estes regressar (7.º do DL352/86 e 22.º/3 DL298/93); tipo de carta de garantia (do carregador ao transportador) e inoponibilidade a terceiros (26.º/1 do DL352/86) – caracterização para o efeito do destinatário: no termo *c.f.r.* é o carregador parte no contrato de transporte; possível limitação de responsabilidade (interpretação do 4.º/5 da CB 1924 conjugado com o 31.º/1 do DL352/86 – limitação por transporte no convés: solução da CB 1924 e do 9.º/3 DL 352/86; prazo para intentar acção declarativa de condenação por crédito à indemnização contratual (27.º/2 DL 352/86; cf. tb. 3.º/6 da CB 1952: discussão e âmbito(s) de aplicação)